CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00297/2021-63

Relator:	Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente:	Ministério Público Federal
Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEL SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, A SERVIÇO OU A INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para investigar fatos relacionados a possível supressão indevida de vegetação nativa da Mata Atlântica no Município de Mata de São João/BA.

2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

3. Na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica não gera atribuição da Justiça Federal.

4. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

5. A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional.

6. No caso, além de a suposta irregularidade ter sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo estão relacionadas ao desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante órgão ambiental estadual.

7. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 29 de julho de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Pedido de Providências - PP instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF, com o objetivo de suscitar conflito de negativo de atribuições com o Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA.

2. Os documentos que acompanham a inicial dão conta que a controvérsia em questão diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato - NF nº 1.14.000.001922/2020-45, instaurada pelo MPF para apurar possível supressão indevida de vegetação nativa de Mata Atlântica nas localidades de Sapiranga e Tapera, do Município de Mata de São João/BA.[1]

3. Intimado para prestar informações, o MP/BA defendeu que:

> [...] O referido Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de apurar possível situação de supressão indevida de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em locais diversos da região de Tapera/Fazenda Praia do Forte, município de Mata de São João/BA, bem como a responsabilização civil decorrente do ato ilícito, conforme portaria inaugural.
> Foram realizadas diligências necessárias para apuração dos fatos, oficiando-se ao IBAMA e à Diretoria-Geral do INEMA, que encaminharam suas respectivas manifestações e documentações, bem como ao Município de Mata de São João/BA.
> Durante o trâmite procedimental, acostou-se aos autos petição inicial de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do INCRA, perante a Justiça Federal, com pedido de condenação do acionado à obrigação de "adotar, adequada e tempestivamente, todas as medidas administrativas necessárias à identificação, reconhecimento, delimitação e titulação da área ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombo Tapera, suas adjacências e Pau Grande de Baixo".
> Recebeu-se nessa promotoria de justiça o Despacho de ID 0465514, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual consta controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente Inquérito Civil, tombado, no Ministério Público Federal, na Notícia de Fato nº 1.14.000.001922/2020-45, intimando-se este Parquet a prestar informações quanto ao conflito de atribuições suscitado pelo MPF.
> As diligências realizadas no bojo do procedimento investigatório apontam que as supressões indevidas de vegetação nativa, cerne da investigação analisada, ocorreram em área passíveis de reconhecimento como território quilombola (região da Tapera, parte da antiga Fazenda Praia do Forte) e estão associadas a conflitos fundiários envolvendo a comunidade retrocitada.

[1] Oriundo do Inquérito Civil Público nº IDEA 167.9.58169/2018, encaminhado pelo MP/BA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> É de bom alvitre sobrelevar, ainda, que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública proposta contra o INCRA, sinalizou que a localidade da região de Tapera vem sofrendo supressões de vegetação nativa, de forma que a comunidade que ali vive encontra-se impedida de exercer suas atividades tradicionais, a exemplo de agricultura familiar e construção de moradias, em razão do impedimento do Poder Público sob alegação de possível violação à legislação ambiental.
> Com efeito, importante lembrar que a atribuição do Ministério Público Federal para acompanhar tal questão advém do fato de a demarcação de áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos envolver Órgãos Federais (INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário - Lei nº 7.668/88 e Decreto nº 4.887/03), podendo tomar medidas mais apropriadas de proteção à comunidade tradicional em questão.
> Destarte, já havendo acompanhamento pelo Ministério Público Federal quanto à proteção de comunidade tradicional e considerando que caberá a este a tomada de providências relacionadas à questão junto ao INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário e, por fim, sendo a questão da supressão de vegetação nativa em área quilombola, não havendo como se desassociar os temas, resta constatada a ausência de atribuição do Ministério Público Estadual para concluir e tomar medidas legais cabíveis com relação aos bens jurídicos envolvidos.
> Tais fatos motivaram a declinação de atribuição formalizada no Inquérito Civil nº 167.58169/2018, conforme promoção acostada nestes autos, tendo sido esta medida sujeita à revisão perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, que a ratificou [...]
> Diante da ratificação do declínio de atribuições, assim, procedeu este Órgão Ministerial o encaminhamento do inquérito civil ao Ministério Público Federal, conforme certidões acostadas nos autos nº 167.58169/2018. [...]

4. Em seguida, solicitei a inclusão do feito em pauta, tornando-o apto ao julgamento pelo Plenário.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEL SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, A SERVIÇO OU A INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para investigar fatos relacionados a possível supressão indevida de vegetação nativa da Mata Atlântica no Município de Mata de São João/BA.

2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

3. Na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica não gera atribuição da Justiça Federal.

4. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

5. A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional.

6. No caso, além de a suposta irregularidade ter sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo estão relacionadas ao desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante órgão ambiental estadual.

7. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

V O T O

5. Saliente-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ACO nº 843, por maioria, firmou entendimento no sentido de que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dirimir conflito entre os Ministérios Públicos dos Estados - MPEs ou entre estes e um ramo do Ministério Público da União - MPU.

6. Confira-se, a propósito, o teor da ementa do acórdão em questão:

> Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

7. O novel posicionamento foi reafirmado pela Suprema Corte, também por maioria, no julgamento das petições - PETs nº 4891, 5091 e 5756, realizado na sessão virtual finalizada em 15/6/2020.

8. Além disso, contra o acórdão proferido na ACO nº 843 foram interpostos embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República, os quais, por maioria, foram rejeitados em decisão transitada em julgado em 24/2/2021.

9. Considerando, então, o novo entendimento firmado pelo STF acerca da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuição entre os MPEs ou entre estes e um ramo do MPU, tem-se que o presente PP deve ser conhecido, razão pela qual passo ao mérito.

10. A controvérsia a julgar diz respeito a conflito negativo de atribuições relacionado à atribuição para a atuar em NF, instaurada para apurar possível supressão indevida de vegetação nativa de Mata Atlântica nas localidades de Sapiranga e Tapera, ambas circunscritas ao Município de Mata de São João/BA.

11. Referida infração ambiental estaria relacionada a conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas na localidade, ao passo que a aludida NF foi objeto de declínio de atribuições pelo MP/BA, sob os seguintes fundamentos:

> [...] Em razão do recebimento de notícia de fato encaminhado pela pessoa jurídica PFM Participações, Administração, Incorporação e Consultoria Ltda., acompanhada de imagens e fotografias, que evidenciava possível situação de supressão indevida de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em pontos diversos da região da Tapera/Fazenda Praia do Forte, em Mata de São João, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil de número IDEA 167.9.58169/2017, para apurar o fato em questão e promover a responsabilização civil decorrente de tal ato ilícito (vide fls. 02 a 55).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Foram oficiados o IBAMA, o INEMA e a Secretaria de Meio Ambiente do Municípios de Mata de Sâo João, para tomarem conhecimento do fato que é objeto de apuração neste Inquérito Civil e informarem a este órgão ministerial as providências administrativas eventualmente adotadas (vide fls. 39, 40 e 42, respectivamente). [...]

Nas fls. 52 a 73, foi juntada aos autos notícia extraída do site do Ministério Público Federal (MPF), informando que o aludido órgão do Parquet propôs ação civil pública em face do INCRA, perante a Justiça Federal, requerendo a condenação da autarquia acionada, na obrigação de "adotar, adequada e tempestivamente, todas as medidas administrativas necessárias à identificação, reconhecimento, delimitação e titulação da área ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombo de Tapera, suas adjacências e Pau Grande de Baixo", assim como a respectiva petição inicial. [...]

[...] Compulsando-se os autos, verifica-se que as diligências promovidas no curso deste Inquérito Civil apontaram que os possíveis danos ambientais sob investigação estão associados a conflitos fundiários, envolvendo comunidade quilombola. Com efeito, os locais onde teriam ocorrido as supressões indevidas de vegetação nativa (região da Tapera, parte da antiga Fazenda Praia do Forte), objeto da presente investigação, seriam áreas passíveis de reconhecimento como território quilombola, conforme aponta a petição inicial do MPF, cuja cópia encontra-se inserida nas fls. 78 a 99.

A respeito do assunto, é inegável a correlação dos danos ambientais sob apuração com os conflitos fundiários envolvendo comunidades tradicionais existentes na área da Tapera e região adjacente, no Municípios de Mata de São João.

Como se infere da leitura da documentação de fls. 78 a 99, alega a comunidade que, na localidade onde se aponta ter havido supressões indevidas de vegetação nativa, não pode exercer suas atividades tradicionais, a exemplo da agricultura familiar, construção de moradias para a família, etc, porque o Poder Público a impede, sob a alegação de possível violação à legislação ambiental.

A Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e a Lei 11.428/2016 (Lei da Mata Atlântica) vedam a supressão de vegetação nativa sem autorização legal e administrativa e determinam a responsabilização jurídica dos agentes que descumprirem tais regras, inclusive dos proprietários, possuidores e/ou responsáveis pelas áreas em questão. No entanto, a promoção da responsabilidade civil na hipótese em questão, que é o objeto deste Inquérito Civil, pode variar a depender do local afetado ser ocupado ou não por uma comunidade tradicional, como se pode verificar, sob o título de exemplo, da leitura do art. 23, inciso III, da Lei 11.428/2006.

Vê-se, pois, que não é possível adotar as providências pertinentes para conclusão deste Inquérito Civil, sem que o INCRA defina a legitimidade da ocupação pela comunidade quilombola do território da "Tapera" e região adjacente, em Mata de São João.

Ressalte-se que a petição inicial do Ministério Público Federal cita trecho de relatório de agentes do próprio INCRA, no qual se relata como a questão ambiental está correlacionada, de forma indissociável, com o reconhecimento da área em questão como território ocupado por comunidade quilombola. [...]

Assim sendo, diante do manifesto interesse jurídico do INCRA na questão, o qual, nos termos indicados na ação civil pública proposta pelo MPF, possui o dever de identificar, reconhecer, delimitar e titular administrativamente a área ocupada pelas comunidades remanescentes de quilombo da Tapera, Pau Grande de Baixa ("Reserva Sapiranga") e região adjacente, é imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar eventuais demandas judiciais relacionadas ao assunto, por força do disposto no art. 109,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> I, da Constituição Federal. Da mesma forma, nesta linha de intelecção, deve-se inferir que a atribuição para proceder à investigação extrajudicial dos fatos é do Ministério Público Federal, órgão cujas atribuições legais são, de ordinário, correlatas à competência da Justiça Federal. [...]
> Assim sendo, é de rigor a remessa deste expediente ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que reputar cabíveis no âmbito da sua atribuição. [...]

12. O MPF, por sua vez, também declinou de sua atribuição, ao aduzir:

> [...] A Notícia de Fato aludida possuiu como objeto a apuração de desmatamento em região de Reserva Legal – Reserva Sapiranga, localizada no interior de propriedade privada, de titularidade da Fundação Garcia D' Ávila, no Município de Mata de São João/BA. [...]
> Cuida-se a presente Notícia de Fato nº 1.14.000.001922/2020-45, em verdade, de expediente que versa, igualmente à Notícia de Fato n.º 1.14.000.001895/2019-77, acerca da possível ocorrência de degradação ambiental no interior da Reserva Sapiranga, em área de propriedade privada. [...]
> O Expediente fora remetido, ao final, a este Parquet sob os mesmos fundamentos utilizados para remessa da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001895/2019-77: 1) os danos ambientais investigados estariam associados a conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas do local; 2) não seria possível a adoção de providências acerca da questão sem a definição pelo INCRA acerca da legitimidade da ocupação das comunidades no local, 3) o MPF seria o responsável pela ação face o INCRA visando a delimitação do território das referidas comunidades, e 4) a existência de ação civil pública proposta pelo MPF face o INCRA – visando o reconhecimento e delimitação de comunidade quilombola no local – seria objeto indissociável da questão ambiental.
> Isto posto, cumpre a este subscritor reafirmar, tal qual fora feito na Notícia de Fato n.º 1.14.000.001895/2019-77, que possui entendimento diverso daquele adotado pelo nobre Promotor responsável pelo então declínio de atribuição, entendimento este que, conforme decidido no PCAPGR - 1.00.000.023887/2019-77, coincide com o posicionamento da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação do MPF e da PGR acerca da matéria.
> Como já afirmado no bojo do aludido apuratório, o fato de haver uma pretensão de reconhecimento de comunidade quilombola na região não autoriza que todos os ilícitos ambientais de flora ou fauna da região sejam relacionados àquela comunidade, a menos que sejam juntados aos autos elementos demonstrando essa autoria.
> Esse tipo de premissa geral poderia, inclusive, levar involuntariamente a uma estigmatização, assumindo e reforçando estereótipos que o paradigma constitucional objetivou justamente combater e superar.
> Ademais, os precedentes da 6ª CCR – no sentido de que o MPF tem atribuição para defender a posse e os direitos das comunidades quilombolas, independentemente da conclusão do RTID do INCRA – têm sentido substancialmente distinto. Eles visam à proteção da posse e dos direitos da comunidade, e não autorizam presunção automática de que a referida comunidade seja responsável por desmatamentos e outros ilícitos ambientais, se não houver prova nesse sentido nos autos.
> O caso dos autos não trata de disputa possessória ou de direitos sociais de comunidade quilombola, e sim dos reflexos civis de um crime de desmatamento, praticado em propriedade privada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> Caso a autodeclaração de uma comunidade quilombola fizesse com que todos os ilícitos ambientais de flora e fauna da região passassem automaticamente para a atribuição federal, observar-se-ia um desproporcional esvaziamento da atribuição do Parquet estadual na seara ambiental, o que, além de não encontrar base jurídica, seria disfuncional.
> É preciso encerrar as investigações, descobrir os autores de cada desmatamento e, somente quando efetivamente ficar comprovada autoria pela comunidade quilombola ou vínculo concreto e individualizado com alguma disputa possessória quilombola, remeter o feito a este Parquet Federal. [...]
> O fato de haver uma comunidade quilombola/tradicional ou que possua pretensão de tal reconhecimento, em dada região, não pode autorizar que todos os ilícitos ambientais de flora ou fauna sejam deslocados automaticamente para a esfera federal, salvo tenha sido o dano perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União, ou sujeita à fiscalização de ente federal face ao qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional, a exemplo do IBAMA ou do ICMBIO. [...]

13. Em 27/10/2020, a egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – 4ª CCR/MPF homologou o aludido declínio, em decisão assim ementada:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PR-BA. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA SAPIRANGA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.
> 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar degradação ambiental em área privada no interior da Reserva Sapiranga, no município de Mata de São João/BA, consubstanciada em supressão de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) o MP Estadual encaminhou o procedimento ao MPF ao fundamento de conexão com os autos da NF 1.14.000.001895/2019-77, sendo que, em ambos procedimentos, os danos ambientais estariam associados a conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas na localidade, dependendo a solução da definição do INCRA acerca da legitimidade na ocupação da área, o que é objeto de ACP proposta pelo MPF; (ii) nos autos da NF 1.14.000.001895/2019-77 houve conflito de atribuições em que a 4ª CCR, na Sessão Ordinária nº 558, se posicionou pela declinação de atribuições ao MP Estadual, pois, tratando-se de área privada que ainda não teve o reconhecimento como sendo território quilombola, não é possível a presunção de responsabilidade da comunidade quilombola e de que toda a degradação ambiental na região derive de disputa possessória, tendo o PGR assim deliberado, restando firmada a fixação de atribuições pelo Parquet Estadual, cujo entendimento deve ser aplicado neste procedimento; (iii) a área não é de domínio federal, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF.
> 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia.

14. Traçado o panorama fático, registre-se que nas demandas de natureza cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da CF, a estabelecer critério *ratione personae*, isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

15. Por outro lado, no que concerne à competência criminal da Justiça Federal, o critério é *ratione materiae*, cujo regramento encontra-se previsto no art. 109, IV, da Constituição, a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

16. Estabelecida tal premissa, verifica-se que o conflito diz respeito à atribuição para oficiar em procedimento extrajudicial cível destinado a apurar possível supressão indevida de vegetação nativa de Mata Atlântica nas localidades de Sapiranga e Tapera, ambas do Município de Mata de São João/BA.

17. Inicialmente, deve-se destacar que, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica não gera atribuição da Justiça Federal:

> Conflito de competência (Justiça Federal e Justiça estadual). Infração ambiental (desmatamento). Floresta nativa (Mata Atlântica).
> 1. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal, compete à Justiça estadual o processamento e o julgamento de procedimento que apura eventual infração ambiental consistente no desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica.
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 93.083/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 10/09/2008)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.327 - SP (2007/0287593-5)
> DECISÃO
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 2a. Vara de São José dos Campos - SJ/SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Paraibuna/SP, suscitado.
> 2. Discute-se a competência para o processamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental (supressão de vegetação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

nativa secundária em estágio inicial de regeneração) supostamente cometido por ANTÔNIO MARQUES.

3. O Juízo Estadual, acolhendo o parecer ministerial, declinou de sua competência para a Justiça Federal, porque a localidade onde teria sido praticado o delito integraria área de proteção ambiental federal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (fls. 57/58).

4. O Juízo Federal de São José dos Campos, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, argumento, verbis:

Com razão o Ministério Público Federal ao apontar não ser a Justiça Federal competente para apreciar o fato relatado nestes autos, pois o simples fato da conduta, em tese criminosa, ter sido praticada em unidade de conservação não traduz, por si só, conduta típica de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (fls. 75/76).

5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, manifestou-se pela competência do Juízo de Direito suscitado (fls. 83/86).

6. É o relatório. Decide-se.

7. Como bem assinalado pelo douto representante do Parquet Federal, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Estadual. O seu processamento perante a Justiça Federal impõe a demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art.
109, IV, da CF/88).

8. In casu, não há prova de que a área onde teria ocorrido o delito contra o meio ambiente integre, efetivamente, área de conservação sujeita à fiscalização Federal ou pertencente à União, como bem frisou o digno Procurador Regional da República, assim:

Em rigor, o fato de a degradação ter, em tese, ocorrido na Mata Atlântica e/ou na APA do Rio Paraíba do Sul (o que, ademais, não se acha comprovado nos autos), constitui elemento insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV.

Pontuando de forma ordenada a questão, em uma primeira análise dos autos, temos que o Laudo Pericial a fls. 27/32 é por demais incompleto, pois, em que pese considerar a área como estando inserida dentro do perímetro da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, não apresenta sequer coordenadas que possam determinar de forma concludente a localização do imóvel, bem como não delimita de forma exata a extensão da aludida área de preservação. Trata-se, em outras palavras, de um mero palpite da polícia científica, baseado no senso comum, insuscetível de determinar o Juiz natural do caso.

De outro lado, a perícia também fez alusão ao fato de a degradação ambiental ter atingido área da Mata Atlântica. Entretanto, como se sabe, tal circunstância, per se, revela-se insuficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

[...].

Desse modo, o só fato de o crime versado nos autos ter degradado, em tese, área da Mata Atlântica, não é elemento suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, visto que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante um Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens ou interesses da União, condição sine qua non, a par de outras igualmente ausentes no caso.

Noutra senda, o fato da área em questão teoricamente estar inserida em Área de Proteção Ambiental (APA), criada pela União não significa necessariamente que todos os crimes contra o meio ambiente praticados em seu interior devam ser julgados pela Justiça Federal.

A tese merece um desenvolvimento maior.

[...].

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> No caso vertente, a APA da Bacia Hidrográfica dos Mananciais do Rio Paraíba do Sul tem ato de criação (Decreto 87.561/82), mas ainda não conta com plano de manejo. Ela se estende por dezenas de municípios dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e, hoje, apenas um servidor público está lotado na administração da unidade. Seus limites não são precisos, dada indefinição, talvez proposital, do ato de criação, que reforça o argumento pela incompetência da Justiça Federal (fls. 67/73).
> 9. A propósito, confira-se:
> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 50 DA LEI Nº 9.605/98. MATA ATLÂNTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> I. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.
> II. Não restando configurada, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (Precedentes).
> Recurso desprovido (REsp 610.015/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.06.04).
> 10. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC 80.963/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.05.07, REsp. 843.556/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.10.07 e CC 89.538/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.02.08.
> 11. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parág. único do CPC c/c o art. 3o. do CPP, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Paraibuna/SP, o suscitado.
> 12. Publique-se; intimações necessárias.
> Brasília/DF, 12 de março de 2008.
> NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR
> (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 24/03/2008)

18. Considerando, então, que a hipótese se amolda aos precedentes jurisprudenciais referidos, tem-se que a atribuição para atuar no procedimento extrajudicial em questão é do MP/BA.

19. Destaque-se, ainda, que a questão se insere no âmbito ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante disposto no art. 23, VI, da CF/1988.

20. Da análise dos argumentos do MPF, observa-se que o declínio de atribuições se fundamentou na constatação de que o fato de existir uma possível comunidade tradicional em dada região não pode autorizar que todos os ilícitos ambientais de flora ou de fauna sejam deslocados automaticamente para a esfera federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

21. Com efeito, em tais casos, a possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer apenas quando o suposto dano tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional, a exemplo do IBAMA e do ICMBIO.

22. Inexiste, assim, ameaça de dano a bens pertencentes à União ou sob gestão de ente federal, pelo que não há, igualmente, interesse da União a justificar a competência federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição.

23. Destaque-se que a temática em análise já fora objeto, inclusive, de Conflito de Atribuição dirimido pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República (PCA-PGR - 1.00.000.023887/2019-77), em caso análogo (Notícia de Fato n.º 1.14.000.001895/2019-77), ocasião em que se fixou a atribuição do Ministério Público Estadual.

24. Naqueles autos, a 4ª CCR/MPF manifestou entendimento no sentido de que a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando a tutela de direitos possessórios em prol de comunidade quilombola em região limítrofe, não indicava que o dano ambiental investigado tenha relação com aquela contenda em tramitação no âmbito federal, tratando-se, portanto, de objetos diversos.

25. Relevante destacar, ainda, que o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 0763/2018-35470 e a Notificação nº2018-005276/TEC/NOTC-0479 foram lavrados pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, órgão ambiental estadual, em razão da supressão indevida de vegetação nativa de Mata Atlântica, dentre outros danos ambientais.

26. Dessa forma, além de a suposta irregularidade ter sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo estão relacionadas ao desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante órgão ambiental estadual.

27. Registre-se, por fim, quanto à extração indevida de recursos minerais, que possuo entendimento no sentido de que, nos termos do entendimento consolidado no Enunciado nº 7, da 4ª CCR/MPF, "o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

> [...] a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e préhistóricos, cavidades naturais subterrâneas;
> b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;
> c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade. [...]

28. Todavia, restei vencido pela maioria do Plenário deste Conselho Nacional ao serem julgados diversos julgamentos ocorridos em CAs relacionados à temática em análise.[2]

29. De toda maneira, reforço que compreendo não subsistirem motivos para a manutenção da investigação em âmbito federal, especialmente quando os indícios apontam para dano efetivo ao meio ambiente local.

30. Tal compreensão possui base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, ainda que verse sobre matéria criminal, também conclui no sentido ora apontado:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.458 - SP (2018/0068880-3)
> DECISÃO
> Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP (e-STJ fls. 1 e 40) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas SJ/SP (e-STJ fl. 40) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0007118-30.2017.403.6105 numeração da Justiça Federal; ou n. 0040355-11.2017.8.26.0114 numeração da Justiça Estadual) instaurado para apurar crime ambiental, consistente na extração de areia, sem autorização, das margens do Rio Capivari (art. 55 da Lei 9.605/98), localizado no Município de Campinas/SP.
> O Juízo suscitado (da Justiça Federal), acolhendo manifestação do Parquet Federal e tendo em conta que a área explorada é de propriedade particular, entendeu não ter sido demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.
> Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) defende que o interesse da União ressai do fato de que a extração de areia do leito de rios, por dragagem, sem licença de órgão ambiental, sempre é acompanhada da remoção de camada vegetal, do solo e das rochas que ficam acima dos depósitos minerais e causam inúmeros danos ao meio ambiente, como instabilidade das encostas nas margens dos rios, alterações do curso d'água,

[2] Dentre outros, mencionem-se: CA nº 1.00400/2021-48, Rel. Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, j. em 14/7/2021; CA nº 1.00605/2021-97, Rel Cons. Sebastião Caixeta, j. 22/6/2021; CA nº 1.00606/2021-40, Relª Consª Fernanda Marinela, j. em 22/6/2021; CA nº 1.00385/2021-47, Relª. Consª. Sandra Krieger, j. em 11/5/2021; CA nº 1.00385/2021-47, Relª. Consª. Sandra Krieger, j. em 11/5/2021 PP nº 1.00193/2021-03, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, j. em 11/5/2021; PP nº 1.00142/2021-27, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, j. em 11/5/2021; PP nº 1.00256/2021-21, Relª Consª Fernanda Marinela, j. em 5/5/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

destruição do fundo dos rios, alteração do PH, aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento.
Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 50/51) pela competência do Juízo Federal, o suscitado, em parecer assim ementado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI ¹ 9.605/1998. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL - AREIA - EM LEITO DE RIO. BEM CONSTITUCIONALMENTE AFETO À UNIÃO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. Pela competência do juízo federal da 1a Vara de Campinas/SP, o suscitado.
É o relatório. Passo a decidir.
O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga a possível prática de crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de areia de rio estadual, sem autorização prévia do órgão ambiental.
Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.
A exploração irregular ou ilegal de recursos minerais é tutelada tanto pelo art. 55 da Lei 9.605/98 quanto pelo art. 2º da Lei 8.176/90 que assim dispõem:
Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.
Art. 2° Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.
§ 1° Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

§ 2° No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.
§ 3° O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).
Esta Corte já decidiu não existir conflito entre tais normas na medida em que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tem em vista prioritariamente a proteção do meio ambiente contra os efeitos lesivos ocasionados por uma exploração desenfreada de recursos minerais, enquanto o art. 2º da Lei 8.176/90 resguarda o patrimônio da União.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS.
PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.
1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.
2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.
2. Ordem denegada.
(HC 149.247/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.
1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.
2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)
Ora, a areia classifica-se como mineral não metálico e, embora não seja tão preciosa quanto alguns minerais metálicos (ouro, prata, pedras preciosas e semipreciosas etc.) e fósseis (petróleo), também tem algum valor patrimonial, na medida em que é muito utilizada na construção civil e pode ser comercializada.
De outro lado, são necessárias autorizações prévias tanto do órgão ambiental competente quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

exploração das atividades de extração de seixo e areia (arts. 1º e 2º da Lei 6.567/78), além de licença do Município em que se situa a área pretendida e, eventualmente, autorização do proprietário do solo caso o requerente não o seja. Sobre tais licenças é possível consultar orientação detalhada do DNPM em arquivo disponível no sítio eletrônico http://outorga.dnpm.gov.br/SiteAssets/SitePages/ReqLicenca/Orientativo%20-%20Requerimento%20de%20Licenciamento.pdf., do qual destaco o seguinte trecho:

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, no DNPM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

Muito embora todos os recursos minerais sejam classificados como bens da União (art. 20, IX, da CF), estejam eles no solo ou no subsolo, e mesmo levando-se em conta que a exploração de areia demanda prévia autorização do DNPM, o fato é que o baixo valor da areia em comparação com o de outros minerais mais preciosos dificilmente permitirá o enquadramento da extração de areia sem prévia autorização ou em desacordo com ela como um delito patrimonial. Na grande maioria dos casos, tal conduta será reprimida pela Lei ambiental.

Assim sendo, o que se verificará é se a conduta gera eventual prejuízo (efetivo ou potencial) a áreas do meio ambiente consideradas bens da União ou mesmo protegidas em nível federal.

No caso concreto, de acordo com o Relatório Policial (e-STJ fls. 27/29), o Rio Capivari é de domínio do Estado de São Paulo, por não percorrer mais de um estado em seu curso. Assim sendo, a extração de areia do seu curso d'água somente poderia afetar interesse da União na medida em que implicasse em coleta de recursos minerais ou do subsolo.

Afirmam, ainda, o Laudo pericial (e-STJ fls. 20/26) e o relatório da autoridade policial federal (e-STJ fls. 27/29) que a extração ocorreu em área particular.

Embora as fotos indiquem que a draga extraía areia do leito do rio, jogando-a nas margens, e que seu proprietário (Sr. JOSÉ ALVES QUEIROZ) afirmou, perante a autoridade policial, que extraía cerca de 5 ou 6 caminhões de areia daquela área desde janeiro/2017 (o flagrante ocorreu em agosto/2017), o laudo pericial somente indicou dano causado a uma das margens do rio (a direita) em virtude do escoamento de material extraído do leito do curso d'água, além do potencial assoreamento do rio e erosão do solo, sem fazer qualquer

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

referência a extração de recursos minerais do subsolo, como se vê dos seguintes trechos da perícia:

No local foi constatada atividade recente de movimentação de areia, com aproximadamente 15 m3 de areia depositada no local.

Encontravam-se no local uma peneira artesanal, uma draga artesanal montada com um motor Chevrolet, de 4 cilindros, a gasolina, com número de série 8J0821N1 e um caminhão azul, Chrysler/Dodge 950 placas BWC 4988.

Estes equipamentos foram utilizados para extração de areia no local recentemente, entretanto não é possível afirmar precisamente quando ocorreu esta atividade ou quando ela se iniciou.

[...]

Em consulta à página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou-se que a área não está inserida dentro dos limites de nenhum processo minerário. Com isso a atividade de extração de areia fluvial no local c irregular.

As atividades de mineração produzem grande impacto ambiental, mas, devido à necessidade social da sua existência, são minimizados com a imposição de limites físicos e operacionais. Sendo assim, qualquer operação realizada fora destes limites gera degradação da área explorada.

Essas atividades irregulares impedem a instalação de processos de regeneração natural que, aos poucos, iriam restabelecer os processos ecológicos, além de aumentar as taxas de erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água da região. O aumento das taxas de erosão do solo e sedimentação dos cursos d'água da região causa danos significativos tanto às populações vegetais quanto às populações animais que dependem da vegetação e do meio aquático como abrigo e fonte de alimentação. O aumento das taxas de erosão causa ainda desequilíbrio mecânico do solo, diminui as taxas de recarga hídrica do lençol freático e, consequentemente, contribui para alterações do microclima local e do clima regional. (e-STJ fl. 25)

Tudo isso considerado, vê-se que eventual prejuízo causado pela conduta praticada repercutirá seja na propriedade privada do dono do terreno da margem afetada, seja no rio estadual, que poderá sofrer com futuro assoreamento, o que demonstra não existir, no caso concreto, perigo de lesão ou lesão efetiva direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Seção desta Corte como se pode ver, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

(AgRg no CC 153.183/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CÉU ABERTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva", localizado em propriedade particular.

O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG.

(CC 36.206/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 258)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. In casu, não restou demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 217).

No mesmo raciocínio: AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 155.055/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017; CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017 e AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitante, para a condução do presente inquérito policial.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

31. O precedente de natureza criminal ora apresentado ilustra a questão de que, mesmo em termos de competência *ratione materiae*, é discutível a atração de casos dessa natureza à esfera federal.

32. Ocorre, para além disso, que se mostra importante destacar a existência de recente precedente específico do STJ, consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes, por meio da qual restou afirmada a competência estadual para processar e julgar, no âmbito cível, causas relacionadas à indenização e à recuperação dos danos ambientais supostamente causados (sem destaque no original):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168719 - MG (2019/0301063-2)
> DECISÃO
> Vistos, etc.
> Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana/MG, suscitante, e o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Ponte Nova - SJ/MG, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra José Geraldo Canuto e Alexandre Rosa Pereira, na qual objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo.
> O Juízo Federal declinou da competência sob o fundamento de que o Rio Gualaxo é bem estadual, tendo a demanda sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com a finalidade de obter o ressarcimento de danos ambientais. Confira-se, no ponto, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 97-98):
> Ora, no caso dos autos, o MPE em sua petição inicial estabeleceu os limites do objeto que deveria ser apreciado pelo Poder Judiciário - dano ambiental e sua reparação -, não tendo, em nenhum momento, trazido para o processo a questão relativa à exploração de bem pertencente à União (e nem poderia fazê-lo, pois, isto extrapolaria suas atribuições). Ele apenas mencionou, na contextualização dos fatos, que os danos ocorreram quando o réu efetuava lavra garimpeira. Registro, no ponto, que a situação em que se desenvolveu o suposto dano ambiental seria irrelevante para efeito da fixação da competência, haja vista que o dano ambiental, objeto deste processo, não ultrapassou sequer os limites do município de Mariana, sendo, portanto, de âmbito local.
> O Juiz de Direito, por seu turno, suscitou o presente conflito, explicitando que a extração irregular de recursos minerais atrai a competência da Justiça Federal. Verifica-se (e-STJ, fl. 107):
> A decisão de fls. 101/102, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição da República, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponte Nova/MG. O Ministério Público Federal reconheceu a incompetência desta Justiça Comum para o processamento e julgamento do presente feito, por se tratar de exploração irregular de recursos minerais que pertencem à União, requerendo, inclusive, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (fls. 108v./110). No entanto, o i. Juiz da Vara Federal de Ponte Nova, por entender que a lide não atinge interesses da União, de suas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

autarquias ou empresas públicas, declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a restituição dos autos à Justiça Comum.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 123-126).
Decido.
Tratando-se de conflito de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, conheço do presente incidente, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/1988.
O art. 109, I, da CF/1988 insere na competência da Justiça Federal o exame das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
No caso, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra particulares, com a finalidade de obter indenização por danos ambientais.
Da narrativa empreendida na inicial, ainda que se faça referência à extração irregular de minério, a parte autora não busca a condenação da parte ré pelo crime respectivo, tampouco há pretensão formulada contra a União ou outro ente público federal.
A demanda insere-se no âmbito ambiental, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, consoante disposto no art. 23, IV, da CF/1988.
Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação civil pública, a fim de que, nos termos dos arts. 42 e 141 do CPC, aprecie o litígio nos limites de sua competência, qual seja, concernente à indenização e recuperação dos danos ambientais supostamente causados.
Em casos análogos, esta Corte manifestou-se nesse mesmo sentido: CC 169.105/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/4/2020; CC 170.736/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/4/2020; CC 169.106/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 13/2/2020.
Ante o exposto, com fulcro no art. 957 do CPC, c/c o art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana/MG, ora suscitante.
Brasília-DF, 05 de maio de 2020.
Ministro Og Fernandes Relator

33. Diante do exposto, conheço do presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

É como voto.

Brasília-DF, 29 de julho de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43